



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

ATA 05/2023
ATA DA SESSÃO ADMINISTRATIVA ORDINÁRIA
DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
REALIZADA EM 27/07/2023

Aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, às 14h13, na Sala de Sessões “Plenário Ministro Coqueijo Costa”, situada no 3º andar do edifício-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, na rua Barão de Jaguará, nº 901, nesta cidade de Campinas, Estado de São Paulo, reuniram-se os membros do Órgão Especial, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Samuel Hugo Lima, Presidente do Tribunal.

Participaram da sessão as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras do Trabalho e os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Trabalho, José Otávio de Souza Ferreira – Vice-Presidente Administrativo, João Alberto Alves Machado – Vice-Presidente Judicial, Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza – Corregedora Regional, Luiz Roberto Nunes, Gerson Lacerda Pistori (a partir do julgamento do processo 15217/2023 PROAD), Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes, Edmundo Fraga Lopes, Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, Erodite Ribeiro dos Santos, Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, Ana Paula Pellegrina Lockmann, Wilton Borba Canicoba, Renan Ravel Rodrigues Fagundes, Jorge Luiz Souto Maior, Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim, Orlando Amancio Taveira e João Batista Martins Cesar.

Convocado para compor o Órgão Especial, nos termos do Regimento Interno, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Batista Martins Cesar.

Ausentes, em férias, as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Tereza Aparecida Asta Gemignani e Susana Graciela Santiso, e os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Manoel Carlos Toledo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

Filho – Vice-Corregedor Regional, Fabio Grasselli e Edison dos Santos Pelegrini.

Ausente, compensando dia anteriormente trabalhado em plantão judiciário, a Excelentíssima Desembargadora Eleonora Bordini Coca.

Participou da sessão o Ministério Público do Trabalho na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe do Trabalho da 15ª Região Dimas Moreira da Silva.

Participou da sessão, nos termos do Regimento Interno, o Excelentíssimo Senhor Juiz Titular de Vara do Trabalho Sérgio Polastro Ribeiro, Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV.

Aberta a sessão, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Samuel Hugo Lima, Presidente do Tribunal, deu início ao julgamento dos processos e matérias constantes da pauta que, após relatados e debatidos, nos termos do Regimento Interno, obtiveram os seguintes resultados:

1º – 2409/2023 PROAD – em prosseguimento – Relator: José Otávio de Souza Ferreira –

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Assunto: Proposta de resolução administrativa que trata da designação e da quantidade de Cargos em Comissão e Funções Comissionadas e de resolução administrativa que altera a Resolução Administrativa nº 10/2012 – Regulamento Geral de Secretaria do Tribunal – para criar as Secretarias Conjuntas e unidades vinculadas no âmbito de primeiro grau de jurisdição – Decisão: Processo mantido em Vista Regimental do Excelentíssimo Desembargador Samuel Hugo Lima.

2º – Aprovação da ata anterior - Decisão: Aprovar a Ata OE Nº 04/2023 (Sessão realizada em 29/06/2023).

3º – 1675/2023 PROAD – em prosseguimento – Relator: José Otávio de Souza Ferreira – Interessado: Pedro Meirelles – Assunto: Recurso Administrativo – passagem aérea – devolução de valores pelo magistrado – Decisão: Inicialmente o Excelentíssimo Desembargador Relator José Otávio de Souza Ferreira declarou que alterou o voto proferido na sessão de início do julgamento, realizada em 04/05/2023 (doc.41), em razão do Excelentíssimo Presidente desta Corte ter acolhido o parecer apresentado pela Assessoria Jurídica deste Tribunal nos autos do Processo nº 13600/2023



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

PROAD e reconsiderado a r. decisão ora impugnada, ocasionando a perda de objeto do presente recurso ordinário.

A seguir, declarados prejudicados os votos proferidos em 04/05/2023 e submetido o novo voto a julgamento, RESOLVERAM as Excelentíssimas Desembargadoras e os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho do Egrégio ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, nos termos do voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por unanimidade de votos, JULGAR EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o processo administrativo instaurado pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto Pedro de Meirelles, nos termos da fundamentação. Declarou impedimento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Samuel Hugo Lima, Presidente do Tribunal. Presidiu o julgamento do presente processo, regimentalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal.

4º – 13600/2023 PROAD – Relator: José Otávio de Souza Ferreira – Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Assunto: Proposta de resolução administrativa que altera a Resolução Administrativa nº 21/2019, que regulamenta a concessão de diárias, a aquisição de passagens aéreas e a indenização pelo transporte interurbano no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Decisão: nos termos do voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por unanimidade de votos, APROVAR a proposta de resolução administrativa que altera a Resolução Administrativa nº 21/2019, que regulamenta a concessão de diárias, a aquisição de passagens aéreas e a indenização pelo transporte interurbano no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos termos da fundamentação.

“RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º/2023

de de de 2023



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

Altera a Resolução Administrativa n.º 21, de 5 de dezembro de 2019, que regulamenta a concessão de diárias, a aquisição de passagens aéreas e a indenização pelo transporte interurbano no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 124, de 28 de fevereiro de 2013, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e

CONSIDERANDO o quanto decidido pelo E. Órgão Especial, nos autos do Processo n.º 13600/2023 PROAD, em sessão administrativa ocorrida em/...../.....

R E S O L V E:

Art. 1º A Resolução Administrativa n.º 21, de 5 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 28

.....
§ 6º Emitidas as passagens, a solicitação para alterar data ou horário da viagem deverá ser informada ao setor competente dentro do mesmo processo administrativo - PROAD, que ensejou as emissões, através de pedido complementar, e será processada sem ônus para o beneficiário, nos casos em que a programação do serviço for alterada por motivo de força maior ou caso fortuito ou por interesse da Administração, justificados no pedido de alteração, dirigido à Presidência do Tribunal.

.....
§ 8º Pedidos de cancelamento das passagens aéreas deverão ser informados, por meio de pedido complementar, dentro do mesmo processo administrativo - PROAD, que motivou as respectivas emissões, no prazo de 48 horas anteriores à viagem ou tão logo seja identificada a impossibilidade de sua utilização, anexando-se a devida documentação justificadora do impedimento da viagem, e comunicando-se à Seção de Cerimonial, por telefone e ou endereço eletrônico.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

§ 9º A área responsável adotará as providências necessárias para mitigar os prejuízos causados pelo cancelamento do bilhete, cabendo o respectivo ônus ao beneficiário, quanto a eventual ressarcimento ao Tribunal, conforme regras tarifárias da companhia aérea, ressalvada a hipótese de cancelamento ocorrido por interesse da Administração ou decorrente de força maior ou caso fortuito, devidamente justificado no pedido dirigido à Presidência do Tribunal.

Art. 2º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Presidente do Tribunal”

5º – 18558/2023 PROAD – ad referendum – Relator: José Otávio de Souza Ferreira – Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Assunto: Provimento GP-CR nº 005/2023 que altera a redação dos parágrafos 2º e 3º do artigo 12 do Provimento GP-CR nº 004/2019 – Decisão: nos termos do voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por unanimidade de votos, REFERENDAR o Provimento GP-CR n.º 005/2023, que altera a redação dos parágrafos 2º e 3º do artigo 12 do Provimento GP-CR n.º 004/2019, com pequena correção de erro material e consequente republicação, nos termos da fundamentação.

“PROVIMENTO GP-CR N.º 005/2023

de 29 de junho de 2023

Altera a redação dos parágrafos 2º e 3º do artigo 12 do Provimento GP-CR N° 004/2019 e dá outras providências

O PRESIDENTE e a CORREGEDORA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do E. Órgão Especial, CONSIDERANDO a real necessidade de se potencializar os resultados nos leilões implementados no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região;

CONSIDERANDO o quanto deliberado nos autos do PROAD 18558/2023, autuado a partir do despacho exarado nos autos do Processo PJeCor nº 0000307-82.2023.2.00.0515;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

R E S O L V E M

Art. 1º Alterar os parágrafos 2º e 3º do artigo 12 do Provimento GP-CR N.º 004/2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Para participar do leilão eletrônico, o interessado deverá cadastrar-se no endereço constante do edital.

(Omissis)

§ 2º Após o cadastramento, deve ser remetida ao leiloeiro, em endereço por esse designado, via original de Termo de Adesão, assinado e com firma reconhecida em cartório ou encaminhado por arquivo eletrônico com a devida assinatura digital válida no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil). Também devem ser remetidas:

- a) cópia autenticada da carteira de identidade (RG) ou documento equivalente (carteira nacional de habilitação, documento de identidade expedido por entidades de classe ou órgãos públicos);
- b) cópia autenticada do cadastro de pessoa física (CPF), a qual é desnecessária se a informação constar no documento do item anterior;
- c) original ou cópia autenticada do comprovante de estado civil;
- d) cópia simples do comprovante de residência em nome do interessado, ou declaração pessoal contendo a informação do endereço de seu domicílio, incluindo informação de e-mail declarando se aceita ou não receber notificações por esse canal eletrônico. O envio pode ser por arquivo eletrônico ao endereço disponibilizado pelo leiloeiro.

§ 3º Alternativamente os documentos previstos nos itens 'a', 'b' e 'c' podem ser enviados em arquivo eletrônico, desde que permitam a aferição de sua autenticidade pela Internet. Todos os documentos referidos no § 2º deverão ser recepcionados pelo leiloeiro até a data designada para a realização do leilão eletrônico, sob pena de não ser efetivada a validação do cadastro efetuado.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

Campinas, 29 de junho de 2023.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Presidente do Tribunal

RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

Desembargadora Corregedora Regional”

6º – 14228/2023 PROAD – ad referendum – Relator: José Otávio de Souza Ferreira – Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Assunto: Remoção de Juízes Titulares entre Varas do Trabalho – Decisão: nos termos do voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por unanimidade de votos, REFERENDAR a decisão do Excelentíssimo Presidente do Tribunal, Desembargador Samuel Hugo Lima, que autorizou, a partir de 17.7.2023, a remoção da Excelentíssima Juíza do Trabalho Elen Zoraide Modolo Jucá, para assumir a titularidade da Vara do Trabalho de Lins; o Excelentíssimo Juiz Henrique Macedo Hinz, para assumir a titularidade da Vara do Trabalho de Santa Bárbara D’Oeste; a Excelentíssima Juíza Leandra da Silva Guimarães para ocupar a titularidade da 4ª Vara do Trabalho de Campinas; a Excelentíssima Juíza Luciana Mares Nars para assumir a titularidade da Vara do Trabalho de Amparo; o Excelentíssimo Juiz Marcos Roberto Wolfgang para ocupar a titularidade da Vara do Trabalho de Birigui; o Excelentíssimo Juiz Mauro César Morelli para assumir a titularidade da Vara do Trabalho de Itápolis e a Excelentíssima Juíza Solange Denise Belchior Santaella para ocupar a titularidade da 2ª Vara do Trabalho de Limeira, tudo nos moldes da fundamentação, parte integrante do dispositivo.

7º – 18935/2021 PROAD – Relator: José Otávio de Souza Ferreira – Interessadas: Eliana Felipe Toledo, Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza e Sarah Maria Castanheira – Advogados: Fernando Fabiani Capano (OAB/SP 203.901) e Cristiano Sofia Molica (OAB/SP 203.624) – Assunto: Recurso Administrativo – Aplicação de teto constitucional em folha de pagamento – Decisão: nos termos do voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por unanimidade de votos, CONHECER do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

objeto remanescente dos Recursos Administrativos interpostos pela Excelentíssima Desembargadora do Trabalho aposentada Eliana Felipe Toledo (documento 41, fls. 218-254), pela Excelentíssima Desembargadora do Trabalho Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza (documento 44, fls. 257-293), pela servidora aposentada Sarah Maria Castanheira (documento 50, fls. 318-355) e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL aos apelos, para conceder às recorrentes a possibilidade de escolha de qual órgão da Administração irá proceder ao desconto dos valores que ultrapassam o teto constitucional, em se tratando de fontes pagadoras diversas, cabendo ao interessado comunicar sua opção à Administração do E. TRT 15, bem como comprovar periodicamente os valores retidos por parte de sua outra fonte pagadora. No silêncio, as determinações da Corte de Contas deverão ser observadas pelo E. TRT 15, evitando-se, em qualquer hipótese, "bis in idem" quanto aos descontos. No mais, mantém-se a decisão da D. Presidência que determinou a aplicação, no âmbito deste Regional, do regramento concernente ao teto constitucional em folha de pagamento, conforme relatório de indícios emitido pelo Tribunal de Contas da União, inclusive para os casos já apurados pela área técnica, bem como para aqueles doravante identificados, consoante tese fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 359 de Repercussão Geral no Recurso 602.584/DF, nos termos da fundamentação, parte integrante do dispositivo. Declararam impedimento as Excelentíssimas Desembargadoras Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza - Corregedora Regional e Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla.

8º – 14611/2023 PROAD – Relator: José Otávio de Souza Ferreira – Interessado: Wellington Amadeu – Assunto: Autorização para Juiz Titular residir fora do município sede da jurisdição – Decisão: nos termos do voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por unanimidade de votos, AUTORIZAR o Excelentíssimo Juiz do Trabalho Wellington Amadeu, titular da 5ª Vara do Trabalho de Jundiáí, em caráter excepcional e precário, a residir na cidade de Salto, nos termos da fundamentação.

9º – 20704/2019 PROAD – Relator: José Otávio de Souza Ferreira – Interessada: Alessandra Regina Trevisan Lambert – Assunto: Nova avaliação da autorização concedida a magistrada de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

primeiro grau para residir em localidade diversa da sede da unidade judiciária em que atua, justificando a manutenção da autorização à luz do interesse público - Recomendação GCGJT nº 01/2023 – Decisão: nos termos do voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por unanimidade de votos, RATIFICAR a autorização concedida pelo Órgão Especial deste E. Tribunal à Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta Alessandra Regina Trevisan Lambert para residir na cidade de Itupeva, fora do município de Campinas, sede de sua circunscrição, nos termos da fundamentação.

10º – 3704/2023 PROAD – Relator: José Otávio de Souza Ferreira – Interessada: Renata Carolina Carbone Stamponi – Assunto: Nova avaliação da autorização concedida a magistrada de primeiro grau para residir em localidade diversa da sede da unidade judiciária em que atua, justificando a manutenção da autorização à luz do interesse público - Recomendação GCGJT nº 01/2023 – Decisão: nos termos do voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por unanimidade de votos, RATIFICAR a autorização concedida pelo Órgão Especial deste E. Tribunal à Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta Renata Carolina Carbone Stamponi para residir na cidade de São Manuel, fora do município de Bauru, sede de sua circunscrição, nos termos da fundamentação.

11º – 10374/2023 PROAD – Relator: José Otávio de Souza Ferreira – Interessados: Carlos Eduardo Bueno Jayme, Elaine Justino dos Santos, Maria Eliza Portela Carvalho, Rubens Nanartonis e Sérgio Moura Guimarães – Assunto: Carga horária dos Odontólogos no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Decisão: nos termos do voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por unanimidade de votos, CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos pedidos apresentados pelos requerentes Carlos Eduardo Bueno Jayme, Elaine Justino dos Santos, Maria Eliza Portela Carvalho, Rubens Nanartonis e Sérgio Moura Guimarães, mantendo-se as jornadas dos odontólogos requerentes em sete horas diárias, com as respectivas funções comissionadas, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

12º – 16927/2023 PROAD – Relator: José Otávio de Souza Ferreira – Interessados: Débora Mendonça de Santana (Vara do Trabalho de Itapira) e Samir Soares Lima (Assessoria de Precatórios) – Assunto: Recurso Administrativo – remoção interna por permuta de servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Decisão: nos termos do voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo e DEFERIR o requerimento de remoção por permuta entre os servidores Samir Soares Lima, lotado na Assessoria de Precatórios, e Débora Mendonça de Santana, lotada na Vara do Trabalho de Itapira, ambos técnicos judiciários, área administrativa, até deliberação posterior da Administração deste Regional, nos termos da fundamentação. Declarou impedimento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Samuel Hugo Lima, Presidente do Tribunal. Presidiu o julgamento do presente processo, regimentalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal.

13º – 22620/2022 PROAD – em prosseguimento – Relator: José Otávio de Souza Ferreira – Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Assunto: Proposta de provimento GP-CR que regulamenta os procedimentos de reunião de execuções, revoga os Provimentos GP-CR nº 02/2019 e nº 02/2016 e dá outras providências – Decisão: Em prosseguimento à sessão de 04/05/2023 (doc. 08), RESOLVERAM as Excelentíssimas Desembargadoras e os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho do Egrégio ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, nos termos do voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por maioria de votos, APROVAR a minuta de Provimento GP-CR que regulamenta os procedimentos de reunião de execuções, revoga os Provimentos GP-CR n.os 02/2016, 02/2019, 05/2020 e 09/2021, e dá outras providências, nos termos e consoante fundamentação.

“PROVIMENTO GP-CR N.º -/2023

de __ de _____ de 2023



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

Regulamenta os procedimentos de reunião de execuções, revoga os Provimentos GP-CR nº 02/2016, 02/2019, 05/2020 e 09/2021, e dá outras providências.

O PRESIDENTE e a CORREGEDORA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição do Provimento CGJT nº 01, de 19 de agosto de 2022, que alterou a redação da Seção X do Capítulo VI da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, conferindo novo regramento aos procedimentos de reunião de execuções;

CONSIDERANDO a edição do Provimento GP-CR nº 05/2022, que disciplinou, entre outras matérias, a competência das Divisões de Execução para realizar pesquisas patrimoniais avançadas e instaurar o Regime Especial de Execução Forçada - REEF e processar o Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 5º, § 3º, da Resolução CSJT nº 138, de 24 de junho de 2014, o procedimento inicial de pesquisa patrimonial pode ser realizado em expediente próprio do setor especializado em pesquisas patrimoniais, sem necessidade de remessa dos autos pelas unidades de origem;

CONSIDERANDO que, por força do artigo 17 do Provimento GP-CR nº 05/2022, cabe à Coordenadoria de Pesquisa Patrimonial oferecer suporte tecnológico às Divisões de Execução, auxiliando no tratamento das massas de dados obtidas durante as pesquisas patrimoniais;

CONSIDERANDO o disposto no item 12 da alínea "a" do inciso I do artigo 21-F do Regimento Interno, que estabelece a competência do Órgão Especial decidir pela aprovação do pedido de concessão do Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT;

CONSIDERANDO, por fim, o decidido no Processo Administrativo nº 22620/2022 PROAD, na Sessão Administrativa do Órgão Especial realizada em ___/___/2023.

R E S O L V E M:

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO DE REUNIÃO DE EXECUÇÕES - PRE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

Art. 1º O Procedimento de Reunião de Execuções - PRE instituído pela Seção X, do Capítulo VI, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, será regido no âmbito da 15ª Região também por este Provimento, de forma complementar, envolvendo as seguintes modalidades:

I - Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT, cujo objetivo é o pagamento parcelado do débito reunido;

II - Regime Centralizado de Execução - RCE, instituído pela Lei n.º 14.193/2021 (Lei da Sociedade Anônima do Futebol - SAF) e,

III - Regime Especial de Execução Forçada - REEF, voltado para os atos de execução forçada, inclusive de expropriação do patrimônio dos devedores em prol da coletividade dos credores.

Parágrafo único. Excetuadas as hipóteses dos incisos I a III, as quais deverão ser processadas perante o juízo centralizador, as regras previstas neste Provimento não prejudicam a reunião de processos em fase de execução definitiva perante as Varas do Trabalho, mediante cooperação judiciária.

Art. 2º O Procedimento de Reunião de Execuções - PRE, em todas as suas modalidades, observará, dentre outros princípios e diretrizes:

I - a cooperação judiciária;

II - a essência conciliatória da Justiça do Trabalho como instrumento de pacificação social;

III - o direito fundamental à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República) em benefício do credor;

IV - os princípios da eficiência administrativa (artigo 37, caput, da Constituição da República), bem como da economia processual;

V - o pagamento equânime dos créditos, observadas as particularidades do caso concreto;

VI - a premência do crédito trabalhista, haja vista seu caráter alimentar;

VII - a necessidade da preservação da função social da empresa e das entidades de prática desportiva;

VIII - a estrita observância da Lei n.º 14.193/2021 em relação às entidades de prática desportiva, indicadas no artigo 2º da Lei da Sociedade Anônima do Futebol.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

Parágrafo único. Deverão ser envidados todos os esforços no sentido de solver as execuções por pagamento integral ou com o uso das técnicas de mediação e de conciliação, observando-se o disposto no artigo 3º deste Provimento.

Art. 3º Em cada caso, após ouvidos os credores e desde que observados os princípios da razoabilidade, equidade e proporcionalidade, o juízo centralizador da execução poderá limitar, inverter a ordem de pagamento dentro da mesma classe, incluir preferências ou fixar teto para credores preferenciais, visando possibilitar o pagamento, ainda que parcial, de um maior número de credores, exceto quanto ao Regime Centralizado de Execução - RCE, no qual deverá ser observada a ordem de preferência estabelecida no artigo 17 da Lei nº 14.193/2021.

CAPÍTULO II

DO PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO TRABALHISTA - PEPT

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 4º Os pedidos envolvendo a concessão de Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT serão processados observando-se o rito estabelecido na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (artigo 151 a 152-H) e as regras estabelecidas neste Provimento.

Seção II

Do Pedido

Art. 5º O pedido para concessão do Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT deverá ser apresentado por meio da classe "Pedido de Providências", perante a Corregedoria Regional, via sistema PJeCor, e alcançará todos os processos em fase de execução definitiva, relacionados no ato da apresentação do requerimento, devendo englobar a dívida total consolidada, naquela data, do devedor ou de todos os devedores reunidos, se for o caso.

§ 1º Durante o cumprimento do PEPT aprovado, é permitida a inclusão de processos em fase de execução definitiva que tenham sido iniciados posteriormente ao deferimento, desde que feito a requerimento do devedor e que atenda os seguintes requisitos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

I - o plano original esteja com os pagamentos regulares;

II - a repactuação da dívida consolidada permita a quitação dos processos incluídos no prazo do deferimento original do PEPT, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo; e

III - haja, caso necessário, complemento da garantia de modo a abranger a dívida consolidada atualizada objeto de repactuação.

§ 2º A Corregedoria Regional poderá, mediante requerimento do devedor e ouvido o juízo centralizador da execução, deferir acréscimo de prazo ao originariamente fixado para o plano de pagamento, ad referendum do Órgão Especial, desde que nunca ultrapasse o prazo máximo de 6 (seis) anos e que haja demonstração, pelo requerente, de sua incapacidade financeira de arcar com o acréscimo de novos processos em fase de execução definitiva no prazo originariamente assinalado.

§ 3º O inadimplemento de quaisquer das condições estabelecidas implicará a revogação do PEPT, a proibição de obter novo plano no interstício de dois anos e a imediata instauração de REEF em face do devedor.

Art. 6º Deverão constar do polo ativo do pedido todas as pessoas físicas e jurídicas que compõem o grupo econômico, se houver; e, no polo passivo, todas as Varas do Trabalho abrangidas pelo plano de pagamento.

Art. 7º O pedido deverá preencher os seguintes requisitos:

I - especificar o valor total da dívida, instruindo o pedido com a relação de processos em fase de execução definitiva, com valores liquidados, organizados pela data de ajuizamento da ação; a(s) vara(s) de origem; os nomes dos credores e respectivos procuradores; as garantias existentes nesses processos, inclusive ordens de bloqueio e restrições; as fases em que se encontram os processos; os valores e a natureza dos respectivos débitos, devidamente atualizados, consolidando esses relatórios por Varas do Trabalho, quando for o caso;

II - apresentar o plano de pagamento do débito trabalhista consolidado, incluída a estimativa de juros e de correção monetária até seu integral cumprimento, podendo o pagamento ser fixado em período e montante variáveis, respeitado o prazo máximo de 6 (seis) anos para a quitação integral da dívida;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

III - assumir, por declaração de vontade expressa e inequívoca, o compromisso de cumprir regularmente as obrigações trabalhistas dos contratos em curso, inclusive as decorrentes de verbas rescisórias devidas aos empregados dispensados ou que se demitirem;

IV - relacionar, documentalmente, as empresas integrantes do grupo econômico, as quais assumem responsabilidade solidária pelo adimplemento das obrigações relativas ao montante global obtido na reunião dos processos em fase de execução definitiva perante o Tribunal Regional, independentemente de, em qualquer fase dos processos, terem figurado no polo passivo;

V - ofertar garantia patrimonial suficiente ao atendimento das condições estabelecidas, a critério de cada Tribunal Regional, podendo recair em carta de fiança bancária ou seguro-garantia, bem como em bens próprios ou de terceiros - desde que devidamente autorizados pelos proprietários legais, hipótese em que deverão ser apresentadas provas de ausência de impedimento ou oneração dos bens, cujas alterações na situação jurídica deverão ser comunicadas pelo interessado de imediato, sob pena de cancelamento do plano e impossibilidade de novo requerimento de parcelamento pelo prazo de 2 (dois) anos;

VI - apresentar balanço contábil, devidamente certificado por contador, bem como declaração de imposto de renda, em que se comprove a incapacidade financeira de arcar com a dívida consolidada, com efetivo comprometimento da continuidade da atividade econômica;

VII- apresentar renúncia, condicionada à aprovação do PEPT, de toda e qualquer impugnação, recurso, ação rescisória ou incidente quanto aos processos envolvidos no plano.

Parágrafo único. Sempre que, por circunstâncias imprevistas e não imputáveis ao devedor, o plano inicialmente aprovado se revelar inexecutável, o devedor poderá apresentar novo plano, atendidos os requisitos deste artigo, o qual deverá vir acompanhado de provas das circunstâncias supervenientes, e será objeto de nova decisão pelo órgão colegiado competente, igualmente segundo critérios de conveniência e oportunidade, observado o disposto nos artigos 8º e 9º deste Provimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

Art. 8º O pedido apresentado será encaminhado, preliminarmente, ao juízo do órgão centralizador, que deverá emitir parecer fundamentado e circunstanciado quanto ao atendimento dos requisitos previstos no artigo anterior.

§ 1º O juízo do órgão centralizador poderá, durante a análise do requerimento do devedor, formular sugestões de alteração, acréscimo ou supressão de cláusulas, exigir a apresentação de novos documentos, determinar diligências e adotar quaisquer outras medidas que contribuam para a elaboração de proposta de plano de pagamento com melhor exequibilidade.

§ 2º Se entender necessário, o juízo do órgão centralizador poderá ouvir o Ministério Público do Trabalho e os sindicatos representativos das categorias profissional e econômica.

§ 3º A decisão do Corregedor Regional ou a do Órgão Especial não estarão vinculadas ao referido parecer.

Art. 9º Finalizadas as diligências e cumpridas todas as eventuais determinações, o Corregedor Regional decidirá, de forma fundamentada, se defere ou não a instauração do PEPT e encaminhará o processo ao Órgão Especial do Tribunal, a quem caberá:

- I - avaliar o atendimento dos requisitos exigidos para a instauração do PEPT;
- II - fixar o prazo de duração, observado o disposto no § 2º do artigo 5º e inciso II do artigo 7º deste Provimento, e o valor a ser pago periodicamente, considerando, nos dois casos, o montante da dívida total consolidada, além dos correspondentes créditos previdenciários e fiscais;
- III - prever a distribuição dos valores arrecadados, observado o inciso V e parágrafo único do artigo 2º, além do disposto no artigo 3º, ambos deste Provimento;
- IV - acolher o processo judicial que servirá como piloto, indicado pelo juízo centralizador de execução, para a prática dos atos jurisdicionais posteriores à aprovação do PEPT, no qual serão concentrados todos os atos referentes ao cumprimento do plano;
- V - referendar, ou não, a decisão do Corregedor Regional acerca do procedimento de instauração do PEPT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

Parágrafo único. Poderá o Corregedor Regional conceder liminar para a suspensão das execuções individualizadas, até apreciação final pelo Órgão Especial.

Seção III

Da Competência Para Processamento do PEPT

Art. 10. Caberá à Corregedoria Regional determinar o órgão centralizador, de acordo com as seguintes regras de competência:

I - caso os processos abrangidos no plano apresentado pelo requerente tramitem todos em uma única Vara do Trabalho, esta funcionará como órgão centralizador;

II - caso os processos tramitem em mais de uma Vara do Trabalho, pertencendo todas ao mesmo Fórum Trabalhista, o órgão centralizador será a que possuir maior quantidade de processos em tramitação ou, em caso de empate, a Vara do Trabalho do processo mais antiga;

III - havendo processos de Varas do Trabalho de jurisdições diferentes, pertencentes à base territorial de uma mesma Divisão de Execução, conforme Anexo Único do Provimento GP-CR nº 05/2022, será ela o órgão centralizador;

IV - se os processos compreendidos no plano estiverem tramitando em Varas do Trabalho abrangidas por mais de uma Divisão de Execução, o órgão centralizador será aquele com jurisdição sobre a Unidade com a maior quantidade de processos ou, em caso de empate, com o processo mais antigo.

§ 1º Na hipótese dos incisos III e IV, em se tratando de Varas do Trabalho de jurisdições contíguas, ainda que pertencentes a Divisões de Execução diversas, excepcionalmente, o órgão centralizador será aquela que possuir o maior número de processos ou o mais antigo, nessa ordem.

§ 2º Poderá, eventualmente, ser instaurado PEPT abrangendo processos em fase de execução definitiva do devedor requerente que tramitem por dois ou mais Tribunais Regionais do Trabalho.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, será necessária a existência de Termo de Cooperação Judiciária firmado por todos os Tribunais Regionais envolvidos e deverá ser observado, no que couber, o disposto no artigo 152-A da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

§ 4º O Corregedor Regional, a pedido do devedor, poderá deferir a aderência de PEPT requerido neste Regional a PEPT que já tramite por outro Tribunal Regional, desde que respeitado o disposto no § 3º e, sempre, ad referendum do Órgão Especial.

Seção IV

Da Atuação do Órgão Centralizador do PEPT

Art. 11. Caberá ao juízo do órgão centralizador praticar os atos previstos na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, após a aprovação do PEPT, envolvendo a condução do processo piloto, a definição da ordem de pagamento e a distribuição dos valores depositados.

§ 1º Os valores pagos no processo piloto serão redistribuídos às demais Varas do Trabalho, a quem caberá efetuar a liberação final aos credores, em seus respectivos processos.

§ 2º As propostas de conciliação envolvendo processos abrangidos pelo PEPT deverão ser apreciadas pelo CEJUSC com jurisdição sobre a unidade judiciária em que tramita o processo piloto e deverão observar as disposições previstas nos incisos de I a IV e parágrafo único do artigo 152-F da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

§ 3º O juízo centralizador da execução revisará o PEPT a cada 12 (doze) meses, salvo se outro período inferior for fixado por ocasião do deferimento do plano.

CAPÍTULO III

DO REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES - RCE

Seção I

Do Cabimento

Art. 12. O Regime Centralizado de Execuções - RCE, instituído pela Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, somente se aplica ao clube ou pessoa jurídica original, que tenha dado origem à constituição de sociedade anônima do futebol, conforme definições constantes dos §§ 1º e 2º do artigo 1º da referida Lei.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

§ 1º Conforme dispõe o § 1º do artigo 153 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o procedimento do RCE não se aplica à sociedade anônima do futebol, que deverá observar o regramento relativo ao Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT.

§ 2º O Ato Trabalhista previsto no artigo 50 da Lei nº 13.155, de 2015, observará as regras do Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT, descritas no Capítulo I.

§ 3º O RCE é incompatível com o regime de Recuperação Judicial ou Extrajudicial e a constatação da existência de requerimento nesse sentido, antes ou depois do requerimento de RCE, desde que atual, importa no indeferimento deste último ou na extinção, caso esteja em curso.

Seção II

Do Pedido

Art. 13. O pedido para a concessão do Regime Centralizado de Execuções - RCE deverá ser apresentado com os requisitos previstos no artigo 16 da Lei nº 14.193, de 2021.

Art. 14. O juízo centralizador do Regime Centralizado de Execuções - RCE será definido de acordo com as regras do artigo 10 deste Provimento.

Parágrafo único. Na condução do RCE, deverão ser observadas, pelo juízo centralizador, as disposições legais, os procedimentos disciplinados pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e, no que couber, este Provimento.

CAPÍTULO IV

DO REGIME ESPECIAL DE EXECUÇÃO FORÇADA - REEF

Seção I

Dos Critérios Para Instauração do REEF

Art. 15. O Regime Especial de Execução Forçada - REEF poderá ser instaurado mediante:

- I - o insucesso do Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT;
- II - o insucesso do Regime Centralizado de Execuções - RCE previsto na Lei nº 14.193/2021, observado o disposto no artigo 24 da referida Lei;
- III - requisição das unidades judiciárias de 1º e 2º graus deste E. Regional;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

IV - iniciativa do juízo centralizador de execução do Tribunal;

V - o encerramento de pesquisas patrimoniais com resultado integral ou parcialmente positivo.

§ 1º Na hipótese de insucesso de planos de pagamento (incisos I e II), somente se procederá à instauração do REEF, caso o patrimônio ofertado pelos devedores em garantia à dívida se revelar insuficiente para o pagamento da integralidade dos débitos consolidados, cabendo ao juízo centralizador proceder à prévia instauração de procedimento de pesquisa patrimonial, conforme artigo 27.

§ 2º Em caso de solicitação por parte das unidades judiciárias (inciso III), caberá ao Juiz Coordenador avaliar a possibilidade de atendimento, mediante decisão fundamentada, observando-se:

I - os critérios do artigo 26, quanto à comprovação da execução frustrada e à quantidade de credores;

II - na hipótese de deferimento, a eventual necessidade de instauração prévia de procedimento de pesquisa patrimonial, conforme artigo 27.

§ 3º A solicitação pelas unidades judiciárias deverá ser acompanhada de certidão comprobatória do esgotamento das medidas cabíveis, devidamente registrada no sistema de execuções, na forma do artigo 24.

§ 4º No caso do REEF originado por iniciativa do juízo centralizador de execução, após pesquisa patrimonial avançada, a decisão que determinar a instauração do procedimento deverá:

I - ordenar a suspensão dos processos em execução contra o devedor no Regional, providência que deverá ser imediatamente atendida pelas Varas do Trabalho, exceto os processos em que o juízo da Vara do Trabalho de origem tenha recusado habilitar o crédito na execução reunida, por já existirem bens penhorados suficientes na data da instauração do REEF;

II - deliberar sobre a atribuição de sigilo aos documentos, relatórios e peças de informação obtidas durante o procedimento de pesquisa patrimonial, ou a tramitação do processo em segredo de justiça, admitindo-se, em qualquer hipótese, o acesso apenas às partes e respectivos advogados.

Seção II

Do Processo Piloto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

Art. 16. Caberá ao juízo centralizador indicar o processo que servirá de piloto para a instauração do REEF, o qual será tramitado exclusivamente no órgão centralizador da execução.

Parágrafo único. O pagamento integral do processo piloto importará na extinção da referida execução, cabendo ao juízo centralizador da execução a adoção das seguintes providências:

I - eleger novo processo piloto;

II - lavrar certidão circunstanciada dos fatos e atos relevantes praticados nos autos do processo piloto, transladando-se as peças necessárias, se for o caso, para o novo processo piloto;

III - certificar nos autos do processo piloto extinto a necessária preservação e guarda integral, até a solução definitiva, dos processos em fase de execução definitiva nele reunidos, o que deverá ser observado pela vara de origem.

Seção III

Da Comunicação

Art. 17. A instauração do procedimento, mediante indicação do processo piloto, deverá ser comunicada à Coordenadoria de Pesquisa Patrimonial, para as providências administrativas de acompanhamento e comunicação.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Pesquisa Patrimonial poderá solicitar à Divisão de Execução o saneamento de eventuais inconsistências que forem verificadas antes de dar prosseguimento ao pedido de comunicação às Varas do Trabalho acerca da instauração de REEF.

Seção IV

Da Apuração dos Créditos

Art. 18. Em face da instauração do REEF, a Coordenadoria de Pesquisa Patrimonial expedirá comunicação às unidades judiciárias de 1º grau.

§ 1º Na comunicação, constarão expressamente os procedimentos a serem observados pelas unidades judiciárias de 1º grau para fins de reserva dos créditos, cabendo-lhes, no prazo de 30 (trinta) dias:

I - reunir, num processo piloto próprio, os processos da unidade em fase de execução definitiva contra o mesmo devedor;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

II - migrar o processo piloto para tramitação eletrônica, se necessário;

III - promover, no processo piloto, a consolidação e atualização monetária dos créditos exequendos;

IV - requerer a reserva dos créditos no processo piloto designado pelo juízo centralizador da execução mediante formulário eletrônico padrão, a ser disponibilizado pelo Coordenadoria de Pesquisa Patrimonial.

§ 2º Todas as unidades que possuem processos em execução em face dos devedores envolvidos obrigam-se à reserva de seus créditos, ressalvados os processos já garantidos por bens penhorados, casos em que deverá ser comunicado por meio de formulário próprio mediante decisão fundamentada.

§ 3º Nas informações a serem prestadas pelas Varas do Trabalho, deverá ser discriminada a natureza dos créditos, bem como a respectiva atualização e a incidência de juros de mora, sendo vedada a inclusão de valores referentes a processos com pendência de sentença de liquidação.

§ 4º Ocorrendo conciliação ou pagamento, ainda que parcial, em processo executivo de devedores submetidos ao REEF diverso do processo piloto, deverá a Vara do Trabalho respectiva comunicar o fato à Vara centralizadora.

Seção V

Dos Atos Executórios

Art. 19. Após a habilitação dos créditos, os atos executórios, buscando o pagamento da dívida consolidada do executado, serão realizados exclusivamente nos autos do processo piloto, exceto nos processos em que não houve habilitação dos créditos, conforme inciso I do § 4º do artigo 15.

Seção VI

Da Distribuição de Valores

Art. 20. Os valores arrecadados serão destinados às execuções abrangidas pelo REEF, mediante encaminhamento das quantias aos processos em trâmite nas unidades de origem, a fim de que estas efetuem a liberação final aos credores.

§ 1º Arrecadada quantia insuficiente ao pagamento total das execuções, a distribuição dos valores aos Juízos de origem deverá observar decisão fundamentada do juízo centralizador da Execução.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

§ 2º Os créditos da União Federal referentes às contribuições previdenciárias e fiscais decorrentes das decisões desta Justiça Especializada, aqueles oriundos de multas administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização do trabalho, nos termos do artigo 114, VII e VIII, respectivamente, da Constituição da República, assim como as custas processuais, serão pagos após a quitação preferencial dos créditos trabalhistas.

Seção VII

Da Extinção do Regime Especial de Execução Forçada

Art. 21. Expropriados todos os bens e efetuados os pagamentos possíveis, havendo crédito remanescente, as Varas do Trabalho da Região e as Corregedorias das demais Regiões serão oficiadas, comunicando a existência do saldo, aguardando a requisição de valores pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo e efetuados os repasses, caso solicitados, eventual saldo existente será devolvido ao executado.

Parágrafo único. Esgotados os meios executórios, ainda que remanesçam débitos, o REEF será extinto, sendo os autos do processo piloto devolvidos ao juízo de origem para providências cabíveis, comunicando-se as Varas do Trabalho do Tribunal Regional.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS DE PESQUISA PATRIMONIAL

Seção I

Da Gestão de Informações

Art. 22. Para fins de instauração do procedimento de pesquisa patrimonial, caberá às Divisões de Execução promover a identificação dos devedores e grupos econômicos com relevante número de processos em fase de execução, cuja execução tenha sido frustrada na origem.

§ 1º Para tanto, sem prejuízo de fontes de dados complementares, será utilizado sistema informatizado desenvolvido para gestão das execuções.

§ 2º O sistema emitirá relatórios, relacionando os devedores cadastrados por ordem decrescente, observando-se o critério da quantidade de credores trabalhistas, sem prejuízo de demais filtros.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

Art. 23. Para viabilizar o levantamento dos dados, as Varas do Trabalho deverão efetuar o cadastro do processo no referido sistema, contendo:

I - os dados de identificação de todos devedores;

II - o valor atualizado dos débitos;

III - a data da última atualização monetária.

Art. 24. Na hipótese de execução frustrada, os oficiais de justiça deverão registrar certidão no sistema, demonstrando o esgotamento das diligências destinadas à localização do patrimônio do executado, por meio da utilização das ferramentas eletrônicas disponibilizadas para tanto pelo Tribunal.

§ 1º Por execução frustrada, entende-se aquela em que não tenham sido encontrados bens capazes de garantir os créditos exequendos, após a realização das diligências mínimas elencadas no Provimento GP-CR nº 10/2018 e nas ordens de serviço da Corregedoria Regional, observando-se o entendimento consignado na parametrização regional.

§ 2º A existência de informações levantadas pelo oficial de justiça durante suas diligências, que possam ser utilizadas no redirecionamento da execução, deverá ser registrada no sistema de execuções, na forma de anotações, para acompanhamento pelo grupo interno de execução da unidade (Portaria GP-VPJ-CR nº 07/2012 e suas alterações) e pela Divisão da Execução.

Art. 25. Os procedimentos a serem observados quanto ao registro das informações no sistema, por parte das unidades judiciárias de 1º grau, serão disciplinados pela Corregedoria Regional, que promoverá conjuntamente com a Coordenadoria de Pesquisa Patrimonial iniciativas quanto ao saneamento e à qualidade dos dados.

Seção II

Dos Critérios de Instauração do Processo de Pesquisa

Art. 26. A partir das informações do sistema, o Juiz Coordenador definirá, dentro de sua área de competência, os devedores com maior impacto social, assim definido pelo maior número de credores, para fins de instauração de processo administrativo de pesquisa patrimonial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

§ 1º Os devedores ou grupos econômicos a serem investigados serão identificados a partir do relatório de maiores devedores disponível no sistema de execuções.

§ 2º Poderão ser requeridas informações adicionais às unidades judiciárias de primeiro grau, a fim de melhor caracterizar a situação das execuções frustradas, para eventual saneamento das informações.

§ 3º Para avaliação do número de credores, além das informações constantes no sistema, poderão ser consultadas outras bases de dados, a exemplo do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT).

§ 4º Com base nas informações reunidas, o Juiz Coordenador poderá conferir prioridade aos processos administrativos de investigação, sem prejuízo das pesquisas em face dos maiores devedores.

§ 5º O Juiz Coordenador poderá instaurar o procedimento de pesquisa em atendimento a requerimento das partes, observando-se os critérios elencados no presente artigo quanto à priorização dos casos de maior impacto social.

Seção III

Dos Procedimentos de Pesquisa Patrimonial

Art. 27. Caberá à Divisão de Execução instaurar processo administrativo de investigação, com autuação e tramitação exclusiva na respectiva secretaria, por meio do sistema de execuções.

§ 1º Todos os atos praticados na condução da pesquisa patrimonial deverão ser anexados ao processo administrativo do sistema de execuções, a fim de que todas as unidades do Regional tenham acesso às informações.

§ 2º Caberá à Coordenadoria de Pesquisa Patrimonial efetuar levantamentos periódicos dos processos de investigação instaurados, a fim de apurar eventuais inconsistências nos lançamentos efetuados no sistema de execuções e propor o saneamento, conforme necessário.

Art. 28. A partir da identificação de pessoas físicas e jurídicas em condições de compor o polo passivo da execução, deverá ser promovida a localização de patrimônio a fim de garantir a execução.

Parágrafo único. Poderá o Juiz Coordenador da Divisão de Execução determinar o prosseguimento da pesquisa em face de quaisquer pessoas que possam vir a compor o polo passivo da execução, caso as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

circunstâncias apontem para a existência de sócios ocultos, indícios de fraude à execução ou outros ilícitos.

Art. 29. A partir das informações produzidas durante as pesquisas, será elaborado relatório circunstanciado, cujo conteúdo será disponibilizado exclusivamente por meio do processo administrativo autuado.

§ 1º Deverão constar dos relatórios, explicitamente, referências ao estudo sobre manobras utilizadas por devedores para a ocultação do patrimônio, as soluções encontradas para superá-las e eventuais sugestões para a prevenção de casos semelhantes.

§ 2º Devido ao caráter sigiloso, a consulta de processos administrativos de investigação apenas será disponibilizada para magistrados, diretores de secretaria e assistentes de diretor.

§ 3º No tratamento de dados pessoais dos investigados, os Juízes Coordenadores deverão, em suas decisões, fornecer informações claras sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para execução dessas atividades.

Art. 30. Todas as unidades judiciárias de primeiro grau e administrativas do Tribunal deverão atender com a devida presteza às solicitações feitas pela Coordenadoria de Pesquisa Patrimonial e pelas Divisões de Execução, bem como lhes prestar cooperação no exercício de sua atividade.

Parágrafo único. Os casos omissos e as questões incidentais que surgirem serão resolvidos pela Corregedoria Regional.

Seção IV

Da Atuação da Coordenadoria de Pesquisa Patrimonial

Art. 31. Em qualquer fase do procedimento de pesquisa patrimonial, as Divisões de Execução e as Varas do Trabalho poderão solicitar a cooperação técnica da Coordenadoria de Pesquisa Patrimonial para auxiliar no tratamento dos dados coletados durante as pesquisas e na elaboração de relatórios técnicos, inclusive por meio da utilização da Plataforma de Pesquisa Patrimonial da Justiça do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

§ 1º A cooperação deverá ser solicitada por meio de pedido formulado no Sistema PROAD, em assunto próprio para tanto, que será apreciado pela Coordenadoria de Pesquisa Patrimonial de acordo com critérios de impacto social, abrangência regional, volume de dados disponíveis, andamento da pesquisa patrimonial, entre outros.

§ 2º O indeferimento da solicitação de auxílio pelo Juiz responsável pela Coordenadoria de Pesquisa Patrimonial deverá ser fundamentado, oferecendo-se prazo para complementação de informações, se necessário.

§ 3º Iniciada a colaboração, a atuação da Coordenadoria de Pesquisa dar-se-á de acordo com critérios fixados pelo setor, conforme o caso e tendo em vista o escopo do pedido de cooperação.

§ 4º A cooperação da Coordenadoria de Pesquisa Patrimonial limitar-se-á ao auxílio no uso de ferramentas tecnológicas voltadas para a interpretação das massas de dados obtidas pelas unidades de origem, bem como na intermediação de atos de cooperação com outros Tribunais Regionais do Trabalho, se o caso, não envolvendo a prática de qualquer ato jurisdicional.

Art. 32. A Coordenadoria de Pesquisa Patrimonial poderá atender, ainda, solicitações de colaboração técnica, oriundas das Varas do Trabalho, limitadas à análise pontual de dados obtidos em ferramentas de pesquisa patrimonial de maior complexidade, observada a competência das Divisões de Execução quanto à realização de pesquisas patrimoniais em casos envolvendo execuções frustradas.

Art. 33. A Coordenadoria de Pesquisa Patrimonial atuará na forma disciplinada no presente Capítulo apenas em processos administrativos de pesquisa patrimonial, analisando a documentação produzida em face dos devedores, sem praticar, contudo, qualquer ato na condução de processos judiciais.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Os Planos Especiais de Pagamento Trabalhista - PEPTs e os Regimes Centralizados de Execução - RCEs vigentes deverão ser adequados ao novo regramento, na forma prevista no artigo 160 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

Parágrafo único. Os Regimes Centralizados de Execução - RCEs concedidos a devedores trabalhistas que não se enquadrem nas condições do artigo 9º deste Provimento deverão ser reenquadrados nas regras do PEPT.

Art. 35. É vedada a instituição de plano especial de pagamento ou o procedimento de reunião de execuções fora dos parâmetros previstos neste Provimento, ressalvados, quanto a estas últimas, os processos de competência do próprio magistrado, nas hipóteses cabíveis.

Parágrafo único. Os processos que, na data da publicação deste ato, estiverem na situação indicada no caput, deverão ser imediatamente restituídos às unidades de origem, conforme o caso, a fim de que o processamento da execução se dê pelas vias tradicionais, sem prejuízo de formulação de pedidos de REEF ou PEPT, na forma ora disciplinada.

Art. 36. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se os Provimentos GP-CR nº 02/2016, GP-CR nº 02/2019, GP-CR nº 05/2020 e GP-CR nº 09/2021.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Presidente do Tribunal

RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

Desembargadora Corregedora Regional”

Ressalvou entendimento a Excelentíssima Desembargadora Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim.

Vencido o Excelentíssimo Desembargador Jorge Luiz Maior, nos termos da divergência apresentada: “Com o devido respeito, divirjo integralmente da proposta em questão, vez que não cabe à Corregedoria Regional atuação jurisdicional, ainda mais quando envolve a limitação das competências dos juízos de primeiro grau no que se refere à execução de suas próprias decisões. Menos, ainda, cabe criar procedimentos diferenciados para execução de empregadores, em razão de sua atividade. A atividade realizada por entidades esportivas é tão empresarial quanto aquela exercida por quaisquer outras empresas. Não bastasse, sempre com o devido respeito, não vejo sentido em se fixar, em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

procedimento de execução, um preceito que enuncie "a essência conciliatória da Justiça do Trabalho como instrumento de pacificação social", visto que o se requer, essencialmente, em um procedimento de execução, é o respeito à autoridade do provimento jurisdicional proferido, que, inclusive, parte da constatação de que o executado desrespeitou a ordem jurídica. A conciliação não tem guarida, como atividade essencial da Justiça, na fase de execução. O que se almeja, concretamente, na execução, é o resgate da autoridade da ordem jurídica e a devida punição do agressor de direitos alheios. Verdade que por ocasião da criação da Justiça do Trabalho, em 1941, imperava uma ordem política de cunho corporativista que, expressamente, negava a existência das classes sociais. O ideológico da estrutura estatal criada, Oliveira Viana, tecia loas à conciliação e à harmonização das classes pela atuação centralizadora do Estado. De todo modo, o que se tinha naquele instante era um desafio de levar adiante um projeto que pudesse superar uma ordem social, política e econômica ainda assumidamente escravocrata - constatação que, de todo modo, não implica em uma avaliação positiva dos métodos adotados e dos valores defendidos. Nada disso, no entanto, corresponde à situação atual, em que se tem um capitalismo já desenvolvido, mesmo que integrado, em lógica de dependência, à estruturação produtiva internacional. O papel conferido à Justiça do Trabalho naquele momento histórico, quando ainda era uma estrutura subordinada ao Poder Executivo, não pode ser simplesmente transposto para a realidade atual. Concretamente, não é mais pertinente, sob nenhum aspecto, negar a existência das classes sociais e menos ainda é dado desconhecer ou desconsiderar a luta de classes que caracteriza as relações de trabalho e a partir da qual se movem os direitos trabalhistas. A aplicação desses direitos e, por consequência, a atuação da Justiça do Trabalho, não promoverão qualquer fator de "pacificação", no sentido de eliminação do próprio conflito de classe. Quando muito, constituirão fatores de amortização das tensões e, não raro, dependendo da forma de atuação, acabarão representando uma tomada de posição em favor dos interesses do capital, estabelecendo uma autêntica mordida para a classe trabalhadora, notadamente quando esta é instada, por meio da "conciliação", a suportar sacrifícios de direitos em nome da "pacificação". A conciliação, portanto, no mais das vezes, constitui um procedimento de domesticação da classe trabalhadora; um ato de violência simbólica, por vezes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

nem tão simbólica assim. Cumpre verificar, a propósito, que, nos termos do próprio Provimento proposto, não se faz menção aos direitos trabalhistas como direitos fundamentais, cuja inobservância representa a ineficácia do projeto constitucional de integração social, política e econômica da classe trabalhadora. E, nesta linha, também não se reconhece que a existência de muitas execuções trabalhistas em face de uma mesma empresa é resultado do descumprimento reiterado, por parte desta, da legislação do trabalho, ou, de forma mais evidenciada, do cometimento de vários atos ilícitos, praticados ao longo de anos. Então, neste contexto, o que deveria ser preocupação do Judiciário é punir exemplarmente aquele que assim procedeu, até como forma de desincentivar que outros ajam da mesma maneira. O Provimento deveria conter, portanto, expressões como: descumprimento da legislação do trabalho como ato ilícito; reiteração da prática ilícita; delinquência patronal; preservação dos interesses de ordem pública em primeiro plano, até porque o pacto da Seguridade Social, constitucionalmente fixado, depende da efetivação dos efeitos contributivos dos direitos sociais; resgate da autoridade da ordem jurídica trabalhista etc. No entanto, a proposta, na parte em que trata DO PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO TRABALHISTA - PEPT, passa ao largo do fato gerador das execuções, não afirma a necessidade de impor ao executado o cumprimento efetivo das decisões judiciais e até, de certo modo, trata o delinquente patronal como uma entidade a ser protegida e preservada. É o que se extrai dos itens que relacionam os princípios e diretrizes em favor do "pagamento equânime dos créditos, observadas as particularidades do caso concreto" e da "necessidade da preservação da função social da empresa e das entidades de prática desportiva". Além disso, sem qualquer apoio na ordem jurídica trabalhista, as entidades de prática desportiva, por meio da criação DO REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES - RCE, são tratadas como um empregador de outra espécie. Mais preocupante ainda, é o procedimento preconizado, que fornece ao delinquente patronal a possibilidade de se dirigir diretamente a um órgão administrativo do Tribunal (a Corregedoria), para pleitear a efetivação do "direito" que lhe é conferido também administrativamente, qual seja, o de facilitar a sua vida, por meio de uma execução centralizada, que se inicia com a apresentação de um "plano" de pagamento, que está longe de se integrar à lógica da plena efetividade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

do projeto social constitucional e de respeito às obrigações judicialmente definidas. E o próprio órgão administrativo delibera sobre a pertinência da pretensão, podendo, inclusive, ouvido o juízo centralizador da execução, "deferir acréscimo de prazo ao originariamente fixado para o plano de pagamento, ad referendum do Órgão Especial, desde que nunca ultrapasse o prazo máximo de 6 (seis) anos e que haja demonstração, pelo requerente, de sua incapacidade financeira de arcar com o acréscimo de novos processos em fase de execução definitiva no prazo originariamente assinalado" (§2º, art. 5º). - grifou-se. Ou seja, o delinquente patronal ganha chancela judicial não-jurisdicional para continuar em atividade, sem pagar a dívida trabalhista, representada pela prática ilícita, constituída ao longo de anos anteriores. E se ele não cumprir o plano, o que acontece? Segundo o § 3º do mesmo artigo, ficará proibido de "obter novo plano no interstício de dois anos e a imediata instauração de REEF em face do devedor". Ou seja, não é punido de nenhum modo. E, ao mesmo tempo, a norma prevê que uma empresa pode, pelo resto da sua existência, valer-se de sucessivos planos para validação de suas práticas ilícitas. Aliás, é digno de nota neste aspecto a previsão do parágrafo único do art. 7º que, amenizando ainda mais o descumprimento do plano, afasta o efeito do § 3º, quando o descumprimento se der "por circunstâncias imprevistas e não imputáveis ao devedor". Neste caso, o plano inicialmente aprovado será considerado como inexecutável e o devedor poderá apresentar novo plano. E qual é o plano já está previamente autorizado pelo Provimento? O de propor um pagamento da dívida em até 6 (seis) anos, conforme previsto no inciso II, do art. 7º.: "II - apresentar o plano de pagamento do débito trabalhista consolidado, incluída a estimativa de juros e de correção monetária até seu integral cumprimento, podendo o pagamento ser fixado em período e montante variáveis, respeitado o prazo máximo de 6 (seis) anos para a quitação integral da dívida". O curioso é dentre as condições impostas para aprovação do "Plano" é que a empresa, além de se comprometer em respeitar os direitos dos empregados (o que não representa muita coisa, já que é uma previsão desprovida de efeito punitivo e que até chega a naturalizar as dispensas coletivas de trabalhadores), também demonstre possuir bens ou capital suficiente para arcar com a dívida (incisos III a VII, do mesmo artigo). Resta nítido, neste sentido, é que o benefício em questão é direcionado a empresas que detém



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

patrimônio e que continuam operando no mercado, mas que, com a apresentação do "Plano", o obterão uma espécie de "blindagem" institucional de seu patrimônio, enquanto arrastam, por 6 (seis) anos, a efetivação dos direitos dos trabalhadores. Aliás, o que se passa na vida desses trabalhadores nesses mesmos anos? Bom, sobre isso a Portaria não fala nada. Nestes termos, voto contra a institucionalização DO PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO TRABALHISTA - PEPT e DO REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES - RCE.”

14º – 15217/2023 PROAD – Relator: José Otávio de Souza Ferreira – Interessada: Ângela Naira Belinski – Assunto: Autorização para Juíza Substituta residir fora do município sede da circunscrição – Decisão: Inicialmente, fez uso da palavra, nos termos do artigo 127, § 6º, do Regimento Interno, o Excelentíssimo Juiz do Trabalho Sérgio Polastro Ribeiro, Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região.

A seguir, RESOLVERAM as Excelentíssimas Desembargadoras e os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho do Egrégio ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, nos termos do voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por unanimidade de votos, AUTORIZAR a Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta Ângela Naira Belinski, em caráter excepcional e precário, a residir na cidade de Votuporanga-SP, fora do município de São José do Rio Preto, sede da sua circunscrição, nos termos da fundamentação.

15º – 4939/2023 PROAD – Relator: José Otávio de Souza Ferreira – Interessada: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – AMATRA XV – Assunto: Recurso Administrativo – correção das inconsistências apresentadas no Relatório de Aferição de Resultados – RAR – Decisão: Inicialmente, sustentou oralmente, nos termos do artigo 127, § 7º, do Regimento Interno, o Excelentíssimo Juiz do Trabalho Sérgio Polastro Ribeiro, Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – AMATRA XV.

A seguir, RESOLVERAM as Excelentíssimas Desembargadoras e os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho do Egrégio ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal Regional do Trabalho da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

Décima Quinta Região, nos termos do voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por maioria de votos, CONHECER do recurso administrativo interposto pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Vencidos, a Excelentíssima Desembargadora Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira e o Excelentíssimo Desembargador Jorge Luiz Souto Maior, que davam provimento ao recurso administrativo. Declarou impedimento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Samuel Hugo Lima, Presidente do Tribunal. Presidiu o julgamento do presente processo, regimentalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal.

16º – 9111/2023 PROAD – em prosseguimento – Relator: José Otávio de Souza Ferreira – PJe 0044821-47.2023.5.15.0000 – Interessado: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – AMATRA XV – Assunto: Recurso Administrativo – Extensão aos magistrados aposentados das campanhas de vacinação que vierem a ser promovidas pelo setor de saúde do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Decisão: Inicialmente, sustentou oralmente, nos termos do artigo 127, § 7º, do Regimento Interno, o Excelentíssimo Juiz do Trabalho Sérgio Polastro Ribeiro, Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – AMATRA XV. A seguir, RESOLVERAM as Excelentíssimas Desembargadoras e os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho do Egrégio ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, nos termos do voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV, para estender aos magistrados aposentados os mesmos direitos assegurados aos magistrados da ativa, no âmbito das campanhas de vacinação promovidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos termos da fundamentação. Declarou impedimento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Samuel Hugo Lima, Presidente do Tribunal. Presidiu o julgamento do presente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

processo, regimentalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal.

17º – 18645/2022 PROAD – em prosseguimento – Relator: José Otávio de Souza Ferreira – PJe 0044820-62.2023.5.15.0000 – Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Assunto: Proposta de resolução administrativa que dispõe sobre a política judiciária de tratamento adequado das disputas de interesse e sobre a estruturação e os procedimentos dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho (CEJUSC-JT) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Decisão: Em prosseguimento às sessões de 16/02/2023 (doc. 09), 30/03/2023 (doc.13) e 29/06/2023 (doc.17), RESOLVERAM as Excelentíssimas Desembargadoras e os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho do Egrégio ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, nos termos do voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por maioria de votos, APROVAR a proposta de resolução administrativa que dispõe sobre a regulamentação da política judiciária de tratamento adequado das disputas de interesses e sobre a estruturação e os procedimentos dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho (CEJUSC-JT) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos termos da fundamentação, parte integrante do dispositivo. Vencido o Excelentíssimo Desembargador Jorge Luiz Souto Maior, que não aprovava a proposta de resolução administrativa.

“RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº ____/2023,

de ____ de ____ de 2023.

Dispõe sobre a política judiciária de tratamento adequado das disputas de interesses e sobre a estruturação e os procedimentos dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho (CEJUSC-JT) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSJT nº 174, de 30 de setembro de 2016, e suas atualizações, que trata da política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista;

CONSIDERANDO o regramento dado pela Resolução CSJT nº 288, de 19 de março de 2021, que dispõe sobre a estruturação e os procedimentos dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho (CEJUSC-JT);

CONSIDERANDO os termos da Resolução CSJT nº 300, de 27 de agosto de 2021, que alterou a redação dos parágrafos 2º e 3º do artigo 6º da Resolução CSJT nº 174/2016;

CONSIDERANDO a necessidade de valorização das soluções conciliatórias como forma de entrega da prestação jurisdicional, conforme prevista no artigo 764 da CLT;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de regulamentar, uniformizar e consolidar as práticas e mecanismos consensuais de solução de litígios no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região,

CONSIDERANDO, por fim, o quanto decidido no Processo nº 18645/2022 PROAD, em sessão administrativa do Órgão Especial do dia 27.7.2023;

R E S O L V E:

Art. 1º No âmbito da Justiça do Trabalho da 15ª Região, a política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses vincula-se aos termos das Resoluções CSJT n.º 174/2016 e CSJT n.º 288/2021.

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO AMBIENTAL E DE PESSOAL E FUNCIONAMENTO

Art. 2º Ficam instituídos, no âmbito da Justiça do Trabalho da 15ª Região, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (NUPEMEC-JT) e os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSCs-JT), estes relacionados no ANEXO ÚNICO desta norma.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

§ 1º Ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – NUPEMEC-JT caberão as atribuições relacionadas no artigo 5º da Resolução CSJT n.º 174/2016, sem prejuízo de outras determinadas nos normativos institucionais.

§ 2º Ao CEJUSC-JT de 2º grau caberá promover a solução consensual das disputas trabalhistas em relação aos processos em fase recursal, incluídos aqueles pendentes de julgamento no Tribunal Superior do Trabalho (TST), bem como aos processos de competência originária deste Regional, sem prejuízo da atuação dos órgãos de direção do Tribunal, nos moldes previstos pelo Regimento Interno do TRT da 15ª Região.

§ 3º Aos CEJUSCs-JT de 1º grau caberá promover a solução consensual das disputas trabalhistas em relação aos processos afetos à respectiva jurisdição, tanto na fase de conhecimento, quanto na fase de execução.

Art. 3º O NUPEMEC-JT terá a seguinte composição:

- I - dois Desembargadores do Trabalho;
- II - dois Juízes de primeiro grau que estejam na coordenação de CEJUSC-JT;
- III - o Secretário-Geral Judiciário;
- IV - o Secretário do NUPEMEC;
- V - dois servidores vinculados a qualquer CEJUSC-JT;
- VI - um representante da Vice-Presidência Judicial;
- VII - um representante da Corregedoria Regional

§ 1º O coordenador do NUPEMEC-JT, que também será o coordenador do CEJUSC-JT de segundo grau, será nomeado pelo Presidente do Tribunal dentre os Desembargadores do Trabalho deste Regional que se encontre em atividade e atenda aos requisitos do art. 5º da Resolução CSJT n.º 288/2021, sem prejuízo de suas demais funções judicantes ou administrativas.

§ 2º Não havendo Desembargador do Trabalho interessado e habilitado, a Presidência do Tribunal designará magistrado de primeiro grau, observados os mesmos requisitos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

§ 3º A nomeação dos integrantes do NUPEMEC-JT, assim como de seu coordenador, será feita pela Presidência do Tribunal, por meio de Portaria específica.

Art. 4º A criação e a instalação de Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSCs-JT) devem ocorrer apenas nas localidades em que exista mais de uma Vara do Trabalho, observado o seguinte:

I - os CEJUSCs-JT são considerados unidades judiciárias autônomas, mas vinculadas e hierarquicamente subordinadas ao NUPEMEC-JT, e exercem atividades de natureza complementar, sem prejuízo das atividades normais exercidas pelas varas do trabalho, secretarias de turmas ou seções judiciárias e também das tentativas conciliatórias empreendidas por juízes e desembargadores, no âmbito de suas competências funcionais.

II - a seleção e a nomeação dos coordenadores e supervisores de CEJUSCs-JT observarão o disposto no art. 4º, IV, da Resolução CSJT n.º 174/2016 e no Capítulo COORD da Consolidação das Normas das Designações dos Magistrados de primeira instância do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (CNDM);

III - caberá aos CEJUSCs a elaboração de suas pautas, a intimação das partes e interessados e as comunicações ao Juízo originário do processo a ser conciliado, autorizada a intimação de partes e advogados por meio eletrônico, telefônico ou pelos demais meios previstos no ordenamento processual;

IV - a comunicação às unidades que tiverem processos incluídos em sessões do CEJUSC-JT será feita por meio eletrônico, mediante remessa de cópia da respectiva pauta ao endereço eletrônico correspondente (SAJ);

V - no âmbito do primeiro e do segundo graus de jurisdição, caberá aos respectivos magistrados coordenadores organizar e dirigir os respectivos CEJUSC-JT, sendo que os servidores lotados em tais unidades serão subordinados aos seus coordenadores, inclusive no tocante às questões administrativas, como escala de férias, frequência, forma de trabalho, entres outros assuntos;

VI - o cadastro do coordenador do CEJUSC-JT como responsável pela lotação será realizado independentemente das unidades especializadas estarem subordinadas a um Fórum Trabalhista, sendo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

que, em caso de mudança na titularidade da coordenadoria de CEJUSC, as áreas técnicas responsáveis deverão providenciar a tempestiva habilitação do novo coordenador como responsável pela respectiva unidade especializada nos sistemas de pessoal do Tribunal.

VII - no CEJUSC-JT de segundo grau, a organização e direção dos trabalhos contará com a colaboração do Secretário do NUPEMEC-JT.

VIII - o CEJUSC-JT de segundo grau está sujeito à atuação correicional ordinária ou extraordinária da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT) e os CEJUSCs-JT de primeiro grau à atuação correicional da Corregedoria Regional do Tribunal;

IX - o magistrado coordenador do CEJUSC-JT poderá solicitar à Corregedoria do Tribunal a remessa de feitos de outras unidades jurisdicionais, com o intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, inclusive em bloco de ações com mais de um reclamante em desfavor de um mesmo empregador ou grupo de empregadores, sindicatos ou associações, cabendo ao Corregedor Regional avaliar a conveniência e oportunidade da medida.

§ 1º A política de tratamento adequado de disputas de interesses nas localidades cuja jurisdição não é abrangida por CEJUSC-JT será executada pelos magistrados da Vara do Trabalho, os quais, se devidamente capacitados em métodos consensuais de solução de disputas, poderão contar, para tanto, com o auxílio de servidores da própria unidade judiciária, igualmente capacitados em métodos consensuais de solução de disputas, nos mesmos moldes previstos nesta Resolução;

§ 2º A Presidência do Tribunal e o NUPEMEC-JT poderão propor ao Egrégio Órgão Especial a criação e a instalação de CEJUSCs-JT itinerantes, para atender as localidades em que o acesso dos jurisdicionados seja dificultado pelas condições geográficas da região e/ou limitação dos meios de transporte, assim como de CEJUSCs-JT virtuais, para prestar jurisdição por meio de sistemas telemáticos;

§ 3º Os CEJUSCs-JT fisicamente instalados para a realização de audiências telepresenciais e para a prática de outros atos processuais voltados à mediação e à conciliação em unidades fora da sede do Juízo deverão, preferencialmente, utilizar-se de sistemas telemáticos;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

§ 4º Os CEJUSCs-JT deverão ser integrados ao ‘Juízo 100% Digital’ do Tribunal.

§ 5º As unidades jurisdicionais que tiverem processos submetidos a CEJUSC-JT colaborarão com as atividades realizadas na respectiva unidade especializada, inclusive relativamente às intimações no que tange aos processos incluídos em pauta de audiências quando não houver, no Centro, servidor destinado aos serviços administrativos ou havendo um único mediador.

Art. 5º A estrutura física mínima dos CEJUSCs-JT de primeiro e segundo graus, respeitadas as especificidades e disponibilidades deste Tribunal, observarão as diretrizes estabelecidas no artigo 6º da Resolução CSJT n.º 288/2021.

Art. 6º A estrutura administrativa mínima relativa à lotação e ao quadro de servidores, bem como aos respectivos níveis de retribuição dos cargos em comissão e funções comissionadas dos CEJUSCs-JT, observarão o disposto no artigo 3º da Resolução CSJT n.º 288/2021, respeitadas as especificidades e disponibilidades deste Tribunal.

Art. 7º A designação de magistrados coordenadores e supervisores para exercer as suas funções nos CEJUSCs-JT de primeiro e de segundo graus, respeitadas as especificidades e disponibilidades deste Tribunal, observarão o disposto no artigo 4º da Resolução CSJT n.º 288/2021 e, no que couber, as disposições do Capítulo COORD da CNDM.

§ 1º Quando necessário, em face da carga de trabalho ou da especificidade das questões a serem solucionadas, poderão ser designados, pelo Presidente do Tribunal, juízes supervisores, dentre os atuantes na jurisdição respectiva, aos quais serão atribuídos os mesmos poderes do juiz coordenador, no que diz respeito à condução das atividades conciliatórias.

§ 2º O juiz coordenador ou, ainda, aquele que estiver na supervisão das atividades poderá atuar como conciliador e/ou mediador, supervisionando pessoalmente as atividades realizadas pelos demais conciliadores e mediadores e praticando os atos judiciais próprios da fase conciliatória, inclusive a homologação dos acordos entabulados.

§ 3º Haverá um magistrado coordenador substituto do CEJUSC-JT de segundo grau, que será designado dentre magistrados de primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

§ 4º Os magistrados coordenadores e supervisores dos CEJUSCs-JT de primeiro grau e o magistrado coordenador substituto do CEJUSC-JT de segundo grau serão designados por ato da Presidência do Tribunal, após processo de seleção, dentre magistrados de primeiro grau interessados que preencham, cumulativamente, os requisitos do inciso IV artigo 4º da Resolução CSJT n.º 288/2021.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Art. 8º Os autos serão disponibilizados aos CEJUSCs-JT mediante movimentação por servidor da unidade de origem, ou nela habilitado, onde estiverem em tramitação, mediante despacho, certidão ou ato ordinatório do Juízo de origem.

Parágrafo único. A triagem dos processos será realizada pela própria unidade judiciária de origem e também poderá ser objeto de cooperação entre o CEJUSC-JT e as unidades judiciárias envolvidas.

Art. 9º Os CEJUSCs-JT poderão atuar em cooperação entre si, com as Varas do Trabalho ou outras unidades judiciárias, visando a uma solução adequada da disputa entre as partes, tanto em processos de conhecimento como de execução, sem prejuízo do registro da produtividade de cada processo oriundo do respectivo CEJUSC-JT.

Parágrafo único. A atuação dos CEJUSCs-JT deve ser pautada pela estrita observância dos postulados legais e éticos e com pleno respeito ao juiz natural e ao seu livre convencimento, vedando-se, em qualquer circunstância:

- I – a remessa dos autos ao CEJUSC-JT de primeiro grau para reapreciação de acordo, cuja homologação foi negada pela unidade jurisdicional de origem;
- II – a remessa dos autos ao CEJUSC-JT de segundo grau, enquanto pendente de julgamento recurso neste Regional, para reapreciação de acordo, cuja homologação foi negada pela unidade jurisdicional de origem;
- III – a remessa de autos do CEJUSC-JT de primeiro grau para o CEJUSC-JT de segundo grau, ou vice-versa, em caso de negativa de homologação por um deles.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

Art. 10. A audiência de mediação e conciliação poderá ser realizada de forma presencial ou, observados os normativos e as orientações vigentes, por meios telemáticos e se dividirá em tantas sessões quantas forem necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo das providências jurisdicionais que evitem o perecimento do direito, estas a serem tomadas pelo Juízo a que distribuída a ação.

I - As audiências por meios telemáticos serão realizadas por iniciativa do juiz coordenador e/ou supervisor do CEJUSC-JT, ou mediante requerimento das partes, procuradores e terceiros interessados, observados sempre os normativos e orientações vigentes, além do grau de inserção digital dos seus participantes.

II - As audiências por meios telemáticos serão realizadas através da plataforma digital eleita pela Justiça do Trabalho para tanto, ressalvado o uso emergencial de meios alternativos em casos de impossibilidade de conexão, desde que permitam a comunicação inequívoca entre os seus participantes.

III - As audiências por meios telemáticos poderão ser realizadas de forma integralmente remota ou de maneira híbrida, esta quando um ou mais participantes estão fisicamente presentes no local da sua realização e outros estão presentes por meio de plataforma digital.

IV - A gravação das audiências realizadas por meios telemáticos ocorrerá nos termos da legislação específica.

V - Serão observados os requisitos de segurança da informação e de proteção de dados pessoais estabelecidos na legislação específica, em especial na Lei n.º 13.709/2018.

VI - As atividades dos CEJUSCs cessam com a homologação da conciliação ou ao término da audiência na qual não houver composição entre os litigantes, depois de ultimadas as providências necessárias à tramitação do respectivo processo, observando-se, no que tange ao sobrestamento, os normativos e orientações vigentes.

VII - Quando estruturadas pautas especiais ou temáticas, relacionadas a unidades específicas localizadas fora da sede do CEJUSC-JT, ao menos um servidor da unidade beneficiária deverá ser designado para auxiliar nos trabalhos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

Art. 11. A conciliação ou mediação no CEJUSC-JT poderá contemplar a extinção, sem resolução do mérito, de pedido(s) em relação a uma ou mais das partes, exclusivamente em caso de ser cláusula integrante do acordo.

Art. 12. O CEJUSC-JT poderá realizar as audiências iniciais, mediante disponibilização pelas unidades judiciárias, observado o seguinte:

I - nas audiências iniciais, o juiz supervisor do CEJUSC-JT poderá declarar o arquivamento previsto no artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, cabendo ao Juízo de origem as providências complementares;

II - em caso de ausência da reclamada, o juiz supervisor registrará a ocorrência do fato, cabendo ao Juízo de origem a condução do processo, segundo o seu convencimento, inclusive quanto à conveniência, ou não, da aplicação da revelia, na forma do artigo 844 da CLT;

III - frustrada a conciliação, o magistrado que supervisionar a audiência poderá dar andamento ao processo nos limites da cooperação, como, por exemplo, dar vista da(s) defesa(s) e documento(s) à(s) parte(s) reclamante(s), consignando prazo parametrizado de acordo com fixação prévia do Juízo de origem, registrar em ata os requerimentos das partes, e devolverá os autos à unidade jurisdicional de origem para prosseguimento;

IV - o magistrado supervisor não deverá se pronunciar sobre questão jurídica que envolve a disputa;

V - o CEJUSC-JT também poderá realizar audiências de conciliação prévias à audiência prevista no artigo 843 da CLT, e antes da abertura de prazo para apresentação de defesa, nas quais, no caso de comparecimento de ambas as partes e de não exitosa a conciliação, a parte reclamada poderá ser citada ou intimada na própria audiência para apresentar resposta diretamente via Sistema PJe no prazo legal, conforme regulamentação deste Regional ou na forma da cooperação celebrada.

Art. 13. A solução consensual de disputas envolvendo o sistema de precatórios fica a cargo do Juízo de Precatórios do Tribunal, sem prejuízo de, consideradas as especificidades da questão, ser acionado o CEJUSC-JT de 2º grau para a tentativa conciliatória.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

Art. 14. Fica autorizada a atuação de estagiários de graduação e de pós-graduação nas atividades internas e no acompanhamento de servidores conciliadores, sendo objeto de inclusão no relatório de supervisão, previsto na legislação respectiva.

Parágrafo único. Os estagiários vinculados ao Tribunal poderão assistir à conciliação ou mediação, acompanhados de servidor ou, também, de magistrado responsável pelo ato, sendo objeto de inclusão no relatório de supervisão, previsto na legislação respectiva.

Art. 15. Para a elaboração e o lançamento do termo de audiência, é obrigatória a utilização do sistema AUD ou aquele que venha a substituí-lo.

Art. 16. Visando à materialização do acordo firmado, poderá o magistrado coordenador ou aquele que estiver supervisionando os trabalhos, liberar depósitos recursais ou judiciais, determinar o pagamento de custas, emolumentos e demais encargos, bem como arbitrar despesas processuais existentes em cada processo, fixando ainda a base de incidência para a contribuição previdenciária e o imposto de renda.

§ 1º Frustrada a solução consensual da disputa trabalhista, o juiz coordenador ou aquele que estiver na supervisão dos trabalhos poderá praticar atos de encaminhamento do processo.

§ 2º A submissão de processos à tentativa conciliatória não deverá trazer prejuízo ao normal andamento do respectivo procedimento e, preferencialmente, não deverá implicar a sua retirada da pauta originária, cabendo aos Centros adequar suas sessões às datas de audiências ou julgamentos já designados.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO DE MAGISTRADOS E DA CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES

Art. 17. A formação profissional de magistrado e a capacitação de servidor são requisitos prévios para a atuação no CEJUSC-JT, ainda que de forma eventual, conforme os critérios definidos pela Resolução CSJT nº 174, de 30 de setembro de 2016, e pela Resolução CSJT n.º 288, de 19 de março de 2021, bem como normativos supervenientes que venham a atualizá-las ou a substituí-las, e devem abranger tanto as competências profissionais para a mediação e a conciliação judicial como também as relativas à gestão dos CEJUSCs-JT e à utilização de ferramentas telepresenciais para as negociações processuais e pré-processuais de âmbito individual e coletivo, observado o seguinte:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

I - para os magistrados, o curso de formação voltado a formar e certificar conciliadores e mediadores será promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT ou pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho;

II - para servidores, o curso de capacitação voltado a formar e certificar conciliadores e mediadores será promovido pelas áreas de gestão de pessoas do CSJT ou dos TRTs e pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - a fim de habilitar à atuação no CEJUSC-JT, os cursos de formação continuada ou de formadores para magistrados, assim como os cursos de capacitação para servidores, deverão ter o conteúdo programático em conformidade com a Resolução CSJT n.º 174/2016 e serem previamente aprovados pela CONAPROC.

Art. 18. Os magistrados inativos e os servidores inativos também estão sujeitos às ações formativas previstas no artigo anterior e devem integrar cadastro nacional mantido pelo CSJT e organizado pela CONAPROC.

Art. 19. Serão realizadas, por intervenção do NUPEMEC-JT e da Escola Judicial, interlocuções com Instituições de Ensino Superior – IES para a capacitação e para sua atuação especializada no âmbito do CEJUSC-JT.

Art. 20. Deverão ser promovidas, periodicamente, ações formativas específicas para os eixos temáticos de que trata o inciso II do artigo 13 da Resolução CSJT n.º 174/2016, como definido pela CONAPROC, e para a formação de formadores ou de instrutores em mediação e conciliação judicial.

Art. 21. Todos os cursos de formação ou capacitação possuem a validade de 3 (três) anos para habilitação ao exercício em CEJUSC-JT, devendo ser renovados periodicamente enquanto perdurar a designação para atuação no CEJUSC-JT.

Parágrafo único. Os magistrados e os servidores em atuação em CEJUSC-JT que, a partir de 9 de abril de 2021, data de publicação da Resolução CSJT n.º 288/2021, não possuírem formação no prazo de validade previsto no *caput* deste artigo, terão 180 (cento e oitenta) dias para serem submetidos à revalidação de sua formação ou capacitação, com a renovação do curso com os conteúdos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

programáticos atualizados, o qual poderá ser realizado integralmente na modalidade de educação à distância.

CAPÍTULO IV

DA INTEGRAÇÃO INSTITUCIONAL E ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Art. 22. Os CEJUSCs-JT deverão promover a cooperação técnica ou judiciária pré-processual e endoprocessual, inter ou intrarregional, inclusive com CEJUSCs de outros ramos do Poder Judiciário e outras instituições, na forma definida por este Regional e sob supervisão da CONAPROC.

Parágrafo único. Em caso de cooperação judiciária entre CEJUSCs-JT de graus diferentes ou entre ramos distintos do Poder Judiciário, os termos de audiência deverão ser automaticamente registrados para fins de estatística no e-GESTÃO.

Art. 23. O NUPEMEC-JT deverá promover reuniões e eventos com outras instituições públicas e privadas para a pacificação dos conflitos, tais como Ordem dos Advogados do Brasil, entidades sindicais representantes das categorias econômicas e profissionais, Ministério Público do Trabalho, Procuradoria-Geral da União e Instituições de Ensino Superior, entre outras, a fim de incentivar práticas de gestão de conflito e fomentar a participação nas mediações ou nas conciliações perante os CEJUSCs-JT.

Art. 24. Os CEJUSCs-JT e o portal eletrônico deste Regional contarão com formulários diferenciados por segmentos, direcionados a advogados, jurisdicionados e demais instituições, para avaliação dos serviços prestados em conciliação e mediação pré-processual ou processual realizada nessas unidades judiciárias especializadas.

Parágrafo único. Caberá ao NUPEMEC-JT o acompanhamento e a análise da pesquisa aplicada, de forma a promover o contínuo aperfeiçoamento dos serviços prestados nos centros.

Art. 25. O Portal da Conciliação será periodicamente atualizado para, entre outras atividades destinadas à promoção e divulgação da conciliação:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

I – difundir a atuação em cooperação judicial e técnica, no âmbito dos Centros Judiciários em todas as instâncias ou graus de jurisdição, inclusive com Tribunais Superiores ou diferentes ramos do Poder Judiciário ou instituições;

II – compartilhar os termos de conciliação homologada nos CEJUSCs que envolvam matéria comum a outros Tribunais Regionais ou Centros, de forma a propiciar intercâmbio institucional;

III – documentar os convênios ou parcerias que possam ser de interesse interregional ou nacional;

IV – publicar o resultado das pesquisas de satisfação promovidas pelos CEJUSCs-JT ou pelo Tribunal com advogados, jurisdicionados e demais instituições;

V - registrar sugestões que visem a melhoria dos sistemas e ferramentas utilizadas no âmbito dos CEJUSCs-JT.

Art. 26. Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal, pela Corregedoria Regional ou pelo NUPEMEC-JT, no âmbito das suas respectivas competências regimentais.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Resolução Administrativa n.º 04/2017.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Presidente do Tribunal”

CEJUSCs do TRT da 15ª Região

Anexo único da Resolução Administrativa n.º xx/2023.

UNIDADE ESPECIALIZADA	SEDE
CEJUSC-JT DE 2º GRAU	Campinas - 2º Grau
CEJUSC-JT DE 1º GRAU - ARAÇATUBA	Araçatuba



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

CEJUSC-JT DE 1º GRAU - ARARAQUARA	Araraquara
CEJUSC-JT DE 1º GRAU - BAURU	Bauru
CEJUSC-JT DE 1º GRAU - CAMPINAS	Campinas-FT Campinas
CEJUSC-JT DE 1º GRAU - FRANCA	Franca
CEJUSC-JT DE 1º GRAU - JUNDIAÍ	Jundiaí
CEJUSC-JT DE 1º GRAU - LIMEIRA	Limeira
CEJUSC-JT DE 1º GRAU - PIRACICABA	Piracicaba
CEJUSC-JT DE 1º GRAU - PRESIDENTE PRUDENTE	Presidente Prudente
CEJUSC-JT DE 1º GRAU - RIBEIRÃO PRETO	Ribeirão Preto
CEJUSC-JT DE 1º GRAU - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	São José do Rio Preto
CEJUSC-JT DE 1º GRAU - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	São José dos Campos
CEJUSC-JT DE 1º GRAU - SOROCABA	Sorocaba
CEJUSC-JT DE 1º GRAU - TAUBATÉ	Taubaté

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 15h25 e, para constar, eu, Secretário-Geral Judiciário, nos termos do artigo 145 do Regimento Interno, lavrei a presente Ata que, assinada pelo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal, será por mim subscrita.

SAMUEL HUGO LIMA
Desembargador Presidente do Tribunal

Paulo Eduardo de Almeida
Secretário-Geral Judiciário